



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025116-79.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VALDECIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1025116-79.2022.8.26.0564

Voto nº 46.069

Comarca: São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível

(Proc. 1025116-79.2022.8.26.0564)

Apelante: Valdecir Gonçalves de Oliveira

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - PERDA AUDITIVA - INCAPACIDADE
PROFISSIONAL DECORRENTE NÃO RECONHECIDA
TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

**"Não reconhecido tecnicamente prejuízo à capacidade de
trabalho em razão de lesão auditiva de origem ocupacional no
caso concreto, descabe, evidentemente, a concessão de
benefício acidentário".**

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Valdecir Gonçalves de Oliveira contra o INSS alegando, em síntese, que devido ao desempenho de suas funções na empregadora que menciona, sempre exposto a elevado nível de ruído, teve reduzida a acuidade auditiva e, por consequência, a capacidade laboral. Postula a concessão de benefício acidentário.

O laudo médico-pericial veio aos autos (páginas 73/88).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 140/143).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Insiste, em suma, na alegação de que é portador de perda auditiva de origem ocupacional, que efetivamente repercute na capacidade de trabalho, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1025116-79.2022.8.26.0564

Voto nº 46.069

que faz jus ao benefício acidentário pleiteado. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para nova avaliação por Médico especialista na área de otorrinolaringologia, com vistoria no ambiente laboral e oitiva de testemunhas, caso necessário (páginas 147/167).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 174).

Prolatou-se Acórdão no dia 24/08/2023 que converteu o julgamento em diligência para repetição da perícia médica (páginas 178/182).

Adveio o novo laudo (páginas 216/221).

Intimadas as partes a respeito, somente o autor se manifestou (páginas 226/229).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de perda auditiva, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada à exposição a ruído no desempenho da atividade profissional como motorista de caminhão.

Submetido à perícia em outubro de 2022, o laudo produzido atestou não ostentar ele perda da capacidade profissional em decorrência de perda auditiva, seguindo-se a prolação da r. sentença que, atenta à conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1025116-79.2022.8.26.0564

Voto nº 46.069

médica, deliberou pela improcedência do pedido inicial (ver páginas 73/88 e 140/143).

Ordenada a repetição da perícia nesta Instância, a reavaliação feita em novembro de 2024 também concluiu pela ausência de prejuízo à capacidade profissional (ver páginas 216/221).

Descreve o laudo médico-pericial:

*“Periciado informa perda auditiva detectada há três anos nas audiometrias realizadas na empregadora. Não consta dos autos exame de audiometria que comprove a perda auditiva alegada. Assim, não há como avaliar a curva audiométrica apresentada para avaliar a possibilidade de perda auditiva induzida por ruído. **Não houve afastamento previdenciário pelas queixas auditivas.** Consta dos autos que o benefício previdenciário foi concedido por hérnia inguinal bilateral (fl.61).*

Com relação à capacidade laborativa, a incapacidade gerada pelo grau da perda auditiva está relacionada com a habilidade de ouvir a fala. Assim, considerando o critério acima o periciado apresenta capacidade auditiva normal, uma vez que o periciado apresenta capacidade auditiva preservada, o que foi evidenciado durante a entrevista pericial na qual o periciado conseguiu compreender o que era conversado, sem necessidade de aumentar o tom de voz.

Especificamente para a função de motorista, a Resolução do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1025116-79.2022.8.26.0564

Voto nº 46.069

CONTRAN para avaliação otorrinolaringológica de candidatos à direção, aquele aprovado na avaliação do teste de voz coloquial é considerado aprovado para categorias A, B, C, D e E. Assim, não há incapacidade laboral ou necessidade de maior esforço. A ausência de incapacidade para o trabalho também foi constatada na perícia realizada na primeira instância.”
(negritei).

Não se infere dos autos nenhum elemento técnico de prova capaz de demonstrar eventual desacerto das conclusões dos laudos médicos produzidos, não tendo o autor, por seu turno, sequer feito juntar ao longo da instrução processual documento médico que pudesse apontar qualquer indício de perda auditiva reclamada, ônus que, à evidência, lhe competia.

O que se tem de certo, à vista do conjunto fático e probatório, é que efetivamente a alegada perda da capacidade de trabalho em razão de perda auditiva não se confirmou, de sorte que outro não poderia ser o desfecho da demanda, senão o decreto de improcedência do pedido inicial.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator